

CAHARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0021/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0021/1997 DE 05/02/97

PROMOVENTE: VEREADOR

MORINGOS DISSEI

E N E N T A:

DISPOE SOBRE A CONCESSAO DE ISENCAO DO IPTU RELATIVA A APLICACAO DA ALIQUOTA PROGRESSIVA INSTITUIDA PELA LEI MUNICIPAL No. 11.152, de 31/12/1991, E QUE ESTABELECEU A COBRANCA DE ADICIONAL DO IMPOSTO PARA O EXERCICIO DE 1992, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 11:46:44

00000014613-70



ARQUIVADO EM

09/06/97

CASSE DE SESSAO



272

Folha nº 03 de 03
n.º 223 de 97
São Paulo

ÀS COMISSÕES DE: 05 FEV 1997

СРАВНИТИВО-ПРАВОВОЙ МЕТОД
ПОСРЕДСТВОМ КОТОРОГО
ФИНАНСОВЫЕ ОРГАНИЗАЦИИ

PRESIDENTS

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0021/1997

Dispõe sobre a concessão de isenção do IPTU relativa a aplicação da alíquota progressiva - instituída pela Lei Municipal nº 11.152, de 31/12/1991, e que estabeleceu a cobrança de adicional do imposto para o exercício de 1992.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), referente a cobrança adicional do exercício de 1992, determinado pela Lei Municipal nº 11.152, de 31 de dezembro de 1991, todos os contribuintes do imposto, quer sejam proprietários ou não dos imóveis sujeitos a tal cobrança.

Art. 2º - O adicional do IPTU, objeto da presente isenção diz respeito a aplicação da alíquota progressiva do imposto para o exercício de 1992, de cujos valores os contribuintes são isentados de pagamento.

Art. 3º - Todos os Executivos fiscais resultantes da cobrança do adicional do IPTU, relativo ao exercício de 1992, deverão ser arquivados.

Parágrafo Único: Caberá a Procuradoria de Justiça do Município, adotar as providências jurídicas necessárias para o arquivamento da totalidade dos Executivos Fiscais.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, notadamente a cobrança progressiva do IPTU, instituída pela Lei Municipal nº 11.152, de 31 de dezembro de 1991.

Vereador Domingos Dissei

CAO

05 FEB 1997

95-10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(EM) anexo(s) o(s) documento(s) em referência

caso(s) sob n.º 229 e 1212/02/94

n.º 10 12/02/94



Câmara Municipal de São Paulo

Feita no	02	de	prova
n.º	025	de	1997

JUSTIFICATIVA

SR. PRESIDENTE:

O projeto de Lei que ora submeto a apreciação dos Ilustres Senhores Vereadores objetiva, acima de tudo, recolocar esta Casa na posição de vanguarda que sempre ocupou e, também, permitir que nossa caminhada seja feita **RIGOROSAMENTE** dentro dos estritos limites da Lei, especialmente no que tange a atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988.

A cobrança do adicional do Imposto Predial de Territorial Urbano (IPTU) , relativo ao exercício de 1992, determinado pelo Sr. Prefeito Municipal, acatando decisão de caráter não definitiva do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **PRECISA CESSAR IMEDIATAMENTE**, sob pena de permitirmos a violação do Estado de Direito e das Garantias Individuais, consagradas na Constituição de 1988.

Ademais, a sociedade como um todo repudia tal cobrança, especialmente porque existem precedentes do Supremo Tribunal Federal, **CONSIDERANDO INCONSTITUCIONAL SEU LANÇAMENTO E RESPECTIVA EXIGÊNCIA**.

Por essas razões e pelos fatos a seguir relacionados, **ENTENDO QUE ESTA CASA NÃO PODE E NÃO DEVE** assistir passivamente o confronto entre o Executivo e a População, enquanto a Procuradoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, busca impedir tal cobrança, utilizando-se da via judicial.



DAS RAZÕES E DOS FATOS

1. - Esta Casa, com o devido respeito aos Nobres Vereadores, deve cuidar da questão, notadamente porque aqui nasceu a cobrança do IPTU, com a aplicação da alíquota progressiva, considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

2. - É preciso, pois, resgatar a imagem do Legislativo Municipal e não, aguardar uma decisão final do S.T.F., já sabidamente contra a cobrança do IPTU progressivo. A população paulistana aguarda e confia nos Ilustres Vereadores que compõe esta Casa e que, irão impedir tal cobrança, **APROVANDO ESTE PROJETO DE LEI**, através do qual **SERÁ CONCEDIDA ISENÇÃO FISCAL** a todos os contribuintes sujeitos ao pagamento do adicional do IPTU relativo ao exercício de 1992 e decorrente da aplicação da alíquota progressiva instituída pela Lei Municipal nº 11.152, de 31 de dezembro de 1991.

3. - A imprensa tem noticiado, de forma repetida, inclusive com manchetes de primeira página, que o IPTU progressivo deixou milhões de pessoas inadimplentes e entre elas, o próprio Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, como consequência dos executivos fiscais distribuídos pela Municipalidade.

4. - Tal situação se constitui em **FLAGRANTE INJUSTIÇA SOCIAL**, porque afeta pessoas que, na verdade, nada devem ao Erário Público Municipal, e, no entanto, estão sendo processados pela Prefeitura, sob a alegação de que é preciso evitar a prescrição do IPTU e viabilizar sua cobrança.



Câmara Municipal



Fl.3

5. - Neste particular, ressalte-se que o próprio comunicado da Secretaria Municipal de Finanças, realizado no dia 20 de dezembro de 1996 e veiculado nos jornais de grande circulação da Capital, demonstra, em seus itens 4 e 6, que:

- a). - A Administração Municipal é contra a cobrança;
- b). - A cobrança é feita para se evitar responsabilidade civil e penal do Prefeito e ou funcionários;
- c). - Existe Recurso Extraordinário no S.T.F., interposto pela Procuradoria Geral da Justiça.

6. - Verifica-se. que o contribuinte do IPTU, ou seja, uma parcela significativa da população de São Paulo, continuará prejudicada pelas ações judiciais já distribuídas e que, se contestadas, serão julgadas contra a Prefeitura, trazendo-lhe, ao invés da receita, despesas judiciais de grande monta para o Erário Municipal.

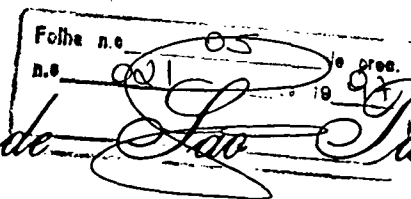
7. - Não há dúvida, esta Casa deve reparar o mal que causou ao contribuinte ao aprovar a Lei Municipal nº 11.152, estabelecendo a cobrança do IPTU progressivo, quando a legislação tributária não permitia tal prática. NA VERDADE, TAL IMPEDIMENTO LEGAL CONTINUA EM PLENO VIGOR.

8. - Procurando esclarecer aos Ilustres e Nobres Vereadores, informo que a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.152, decorre da aplicação do próprio texto da Constituição que criou o imposto progressivo.

Tal previsão está contida no artigo 182, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece:



Câmara Municipal de São Paulo



FL.4

Art. 182. - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

.....

Parágrafo quarto: É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I -

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

9. - Esta Casa equivocou-se, em dezembro de 1991 ao aprovar Projeto de Lei do Executivo, criando o IPTU progressivo, porque NÃO HAVIA LEI FEDERAL REGULAMENTANDO O USO DO SOLO. Na verdade, AINDA HOJE NÃO EXISTE TAL LEI; o que impede sua cobrança.

10. - A aprovação do presente Projeto de Lei evitará, também, a ocorrência dos seguintes fatos, que atingiram diretamente a população paulista e suas Instituições Sociais e Políticas:

a. - Litígios entre Locadores e antigos Locatários que não mais ocupam o imóvel tributado.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	de	021
n.º	021	de	97

FL. 5

b. - Acúmulo de ações judiciais. São mais de 1 milhão de contribuintes que estão sendo executados;

c. - A possibilidade da Municipalidade responder por danos morais, o que, por certo, lhe trará prejuízos de grande monta.

d. - O descrédito do Poder Legislativo.

11. - Finalmente, Ilustres e Nobres Vereadores, a aprovação deste Projeto de Lei se impõe porque a receita decorrente da arrecadação do diferencial do IPTU, relativa ao exercício de 1992, não está prevista no orçamento do Município, para o corrente exercício, não lhe trazendo, por consequência, qualquer redução em sua capacidade econômica.

São Paulo, 3 de fevereiro de 1997


Vereador Domingos Dissei

11.152

30.12.91

LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Altera a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 79, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94 e respectivos parágrafos, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhes foi conferida pelas Leis nº 10.394, de 20 de novembro de 1987, 10.805, de 27 de dezembro de 1989 e 10.921, de 30 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 79 - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

ALÍQUOTAS (%)	CLASSES DE VVI EM UFM
0,20	até 550
0,40	acima de 550 até 1.400
0,60	acima de 1.400 até 4.600
0,80	acima de 4.600 até 15.000
1,00	acima de 15.000

II - nos demais casos:

ALÍQUOTAS (%)	CLASSES DE VVI EM UFM
0,60	até 80
0,75	acima de 80 até 300
0,95	acima de 300 até 500
1,15	acima de 500 até 800
1,30	acima de 800 até 1.200
1,50	acima de 1.200 até 2.600
1,70	acima de 2.600 até 10.000
2,40	acima de 10.000

§ 1º - O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 2º - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

II - "Art. 17 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

III - "Art. 19 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, na forma do artigo 79, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será reconvertido em moeda corrente pelo valor vigente no mês do pagamento.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda."

IV - "Art. 27 - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

ALÍQUOTAS (%)	CLASSES DE VVI EM UFM
0,75	até 50
0,95	acima de 50 até 100
1,30	acima de 100 até 200
1,50	acima de 200 até 300
1,70	acima de 300 até 600
1,90	acima de 600 até 1.500
2,80	acima de 1.500 até 4.500
3,70	acima de 4.500 até 9.000
5,00	acima de 9.000

§ 1º - O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 2º - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

V - "Art. 37 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele indicado na forma da legislação tributária específica.

§ 1º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e

regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

VI - "Art. 39 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, na forma do artigo 27, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente no mês do pagamento.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda."

VII - "Art. 87 - A taxa calcula-se:

I - tratando-se de imóvel utilizado exclusivamente como residência:	VALOR ANUAL POR M2 CONSTRUIDO (% DA UFM)
SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA	
1a.	1,50
2a.	0,70
além da 2a.	0,50

b) nos demais casos:	VALOR ANUAL POR M2 CONSTRUIDO (% DA UFM)
SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA	
1a.	6,30
2a.	3,20
além da 2a.	1,70

Folha n.º 08 de 97
n.º 021 de 1997

11.152
2

II - tratando-se de terreno, em função de sua localização e área, na seguinte conformidade:
SUBDIVISÃO DA ZONA VALOR ANUAL POR M2 DE TERRENO (% DA UFM)
1a. 0,90
2a. 0,50
além da 2a. 0,20

Parágrafo único - A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

VIII - "Art. 94 - A taxa calcula-se por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público, à razão anual de:

I - 17,20% (dezessete inteiros e vinte centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, quando pavimentado no todo ou em parte de sua largura;

II - 6,70% (seis inteiros e setenta centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, quando, embora não pavimentado, possua assentamento de guias e construção de sarjetas ou sarjetões;

III - 4,30% (quatro inteiros e trinta centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, quando não compreendido nos itens anteriores.

Parágrafo único - A taxa calculada nos termos deste artigo não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 2º - O artigo 8º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo, terrenos internos e terrenos nos quais existam prédios em condomínio enquadrados nos tipos 2 e 4, da Tabela V, serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III.

Parágrafo único - Excetuados o fator com domínio e a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, os fatores terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados com exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos."

Art. 3º - As Tabelas II, III e IV, que integram a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "TABELA II

FATORES DE ESQUINA

1. Terrenos situados na 1a. Subdivisão da Zona Urbana	1,3000
2. Terrenos situados na 2a. Subdivisão da Zona Urbana	1,2000
3. Terrenos situados além do perímetro da 2a. Subdivisão da Zona Urbana	1,1000
4. Terrenos ocupados por construções enquadradas no Tipo 1, da Tabela V, quando localizados em Zonas de Uso Estritamente Residencial (Z1)	1,0000

II - "TABELA III

FATORES DIVERSOS

1. Fator terreno encravado	0,50
2. Fator terreno de fundo	0,60
3. Fator terreno interno	0,70
4. Fator condomínio	1,60

Observação: Quando da divisão do valor venal do terreno (somado ao valor venal do excesso de área, nos casos cabíveis) pelo valor venal da construção resultar índice inferior a 0,20, o Fator Condomínio será igual a 2,20 subtraído de 3 (três) vezes o índice obtido; quando dessa divisão, resultar índice entre 2,01 e 7,00, o Fator Condomínio será igual a 1,80 subtraído de 1/10 (um décimo) do índice obtido; e quando dessa mesma divisão resultar índice superior a 7,00 o Fator Condomínio será igual a 1,10."

III - TABELA IV

FATORES DE OBSOLESCÊNCIA

(Coeficientes de depreciação do valor dos prédios, pela idade)

IDADE DO PRÉDIO (em anos)	FATORES DE OBSOLESCÊNCIA PARA OS PADRÕES A, E B, DOS TIPOS 1 E 2, DA TABELA V	FATORES DE OBSOLESCÊNCIA PARA OS DEMAIS PADRÕES E TIPOS DESCRITOS NA TABELA V
menor que 1	1,00	1,00
1	0,99	0,99
2	0,98	0,99
3	0,97	0,98
4	0,96	0,97
5	0,94	0,96
6	0,93	0,96
7	0,92	0,95
8	0,90	0,94

9	0,89	0,93
10	0,88	0,92
11	0,86	0,91
12	0,84	0,90
13	0,83	0,89
14	0,81	0,88
15	0,79	0,88
16	0,78	0,86
17	0,76	0,85
18	0,74	0,84
19	0,72	0,83
20	0,70	0,82
21	0,68	0,81
22	0,66	0,80
23	0,64	0,79
24	0,62	0,78
25	0,59	0,76
26	0,57	0,75
27	0,55	0,74
28	0,52	0,73
29	0,50	0,71
30	0,48	0,70

IDADE DO PRÉDIO (em anos)	FATORES DE OBSOLESCÊNCIA PARA OS PADRÕES A E B, DOS TIPOS 1 E 2, DA TABELA V	FATORES DE OBSOLESCÊNCIA PARA OS DEMAIS PADRÕES E TIPOS DESCRITOS NA TABELA V
31	0,45	0,69
32	0,42	0,67
33	0,40	0,66
34	0,37	0,64
35	0,34	0,63
36	0,32	0,62
37	0,29	0,60
38	0,26	0,59
39	0,23	0,57
40	0,20	0,56
41	0,20	0,54
42	0,20	0,52
43	0,20	0,51
44	0,20	0,49
45	0,20	0,48
46	0,20	0,46
47	0,20	0,44
48	0,20	0,42
49	0,20	0,41
50	0,20	0,39
51	0,20	0,37
52	0,20	0,35
53	0,20	0,33
54	0,20	0,32
55	0,20	0,30
56	0,20	0,28
57	0,20	0,26
58	0,20	0,24
59	0,20	0,22
60	0,20	0,20
maior que 60	0,20	0,20

Art. 4º - O inciso I e o parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, mantidas as demais disposições desse artigo, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Inciso I - infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses dos incisos III e V, do art. 3º desta lei."

II - "Parágrafo único - Os imóveis com uso e destinação exclusivamente residenciais, situados além da 2a. subdivisão da zona urbana, com área construída de até 80m² e enquadrados no padrão A, do tipo 1, da Tabela V, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, não se sujeitam às penalidades previstas no inciso I, deste artigo."

Art. 5º - Ficam atualizados os valores unitários de metro quadrado de construção constantes da Tabela VI, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.921, de 30 de dezembro de 1990, na forma do Anexo I, desta lei, bem como aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno, contidos na Listagem de Valores constante do Anexo II, desta lei, a serem considerados para o lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 1992, na forma prevista na legislação específica.

§ 1º - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno aprovados neste artigo, referem-se a 1º de setembro de 1991 e, para os fins desta lei, serão monetariamente atualizados com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE, relativo aos meses de setembro, outubro e novembro de 1991.

§ 2º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores referidos neste artigo, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

§ 3º - Para efeito de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano, o Executivo poderá desprezar as frações de um milhar da unidade monetária do número que representa o valor venal dos imóveis.

Art. 69 - Os terrenos em que houver obra em andamento, para os quais esta Prefeitura tenha expedido o competente "Alvará de Edificação", gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) no Imposto Territorial Urbano sobre eles incidente, por dois exercícios consecutivos, desde que o interessado, mediante requerimento inscrito na forma regulamentar, comprove inexistirem débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel e que a obra foi iniciada até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da aplicação do desconto, na forma regradada na legislação que disciplina a execução de edificações do Município.

§ 19 - O requerimento referido neste artigo deverá ser protocolado, impreterivelmente, até o dia 28 de fevereiro do exercício para o qual se pretenda a aplicação do desconto.

§ 29 - O desconto vigorará exclusivamente no período assinalado neste artigo ou até a data de expedição do competente "Auto de Conclusão", quando ocorrida antes de findo esse prazo.

§ 39 - A concessão deste desconto, em caráter individual, não gera direito adquirido e será anulada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia às condições para a concessão do favor, cobrando-se a importância equivalente ao desconto, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento integral do imposto;

I - com imposição de multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II - sem imposição de multa moratória, nos demais casos.

Art. 79 - Ficam anistiadas as infrações previstas no inciso I, do artigo 59, da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, em sua redação original, cometidas até a data da entrada em vigor desta lei e cancela dos os Autos de Infração correspondentes, vedada a restituição parcial ou total das importâncias recolhidas a esse título.

Art. 89 - Ficam isentos do Imposto Predial Urbano, no exercício de 1992, os imóveis construídos, com destinação de uso exclusivamente residenciais, enquadrados nos padrões A, B ou C da Tabela V que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

§ 19 - A isenção referida neste artigo abrangerá, exclusivamente, os imóveis cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a 280 (duzentos e oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

§ 29 - A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 99 - O inciso I, dos artigos 20 e 40, da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 10.805, de 27 de dezembro de 1989, mantidos seus demais incisos e parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido;"

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 19 de janeiro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1991.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

*** Obs: O Anexo II, integrante da presente lei, está sendo publicado nesta data, em suplemento.

ANEXO I DA LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

TABELA VI, DA LEI Nº 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

TIPO E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO-PADRÃO	VALOR-CR\$	TIPO-PADRÃO	VALOR-CR\$
1-A	48.209,00	4-A	64.627,00
1-B	62.654,00	4-B	88.906,00
1-C	79.623,00	4-C	121.187,00
1-D	107.781,00	4-D	175.981,00
1-E	141.896,00		
2-A	49.386,00	5-A	52.121,00
2-B	64.387,00	5-B	68.018,00
2-C	92.092,00	5-C	85.269,00
2-D	129.082,00	5-D	121.219,00
2-E	173.864,00	5-E	175.667,00
3-A	44.402,00	6-A	43.151,00
3-B	59.049,00	6-B	60.785,00
3-C	81.632,00	6-C	96.422,00
3-D	107.852,00	6-D	140.789,00

Publicado no D.O.M.
de 31/12/91
página 12,3 coluna 1,2 e 3
conferido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

07

do processo nº 21 de 19 97 12, 02 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-Lei 11.152/91

-PL 838/96

-PL 849/96

-PL 654/95

em 12/02/96.

MARIA CÂNDIDA MOREIRA PORTA
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

20, 02, 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/02/97 às 12:00 hs.



GILVAN ROSSI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

At. Andre Viana... *Salim Curiati*
para rubrica

em 18 de Maio de 1997
Wagner

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 08 a

Em 01.04.97

(a) *Isabel P. S. Hanac*
ISABEL P. S. HANAC
Of. Adm. Geral III



Folha n.º 08 do proc. 21/97
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFAÇÃO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A9	1	morg.	Com.Finanças	1.4.97	cont.Dito	Salim.

Primeira audiência pública sobre o PL 21/97, autor Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre a concessão e isenção de IPTU, relativo à aplicação de alíquotas progressivas, instituída pela Lei Municipal nº 11.152/91, que estabelece a cobrança de adicional de imposto, para o exercício de 1992. Parecer conjunto com substitutivo, concedendo remissão dos créditos tributários referente a parcela do IPTU, referente ao ano de 92, nas Comissões de Constituição e Justiça, Política Urbana, Metropolitana, Meio Ambiente, Finanças e Orçamento. Matéria orçamentária. ~~Relator~~ Vereador Domingos Dissei, autor, não tem relator ainda.

O Sr. José Índio Ferreira do Nascimento - Sr. Presidente, foge totalmente à regra constitucional, aqui não se trata de isenção, mas sim de anistia, porque já houve quem tenha pago esse imposto. Não tem como prosperar esse projeto. Isso é anistia. O projeto pede isenção do IPTU, do Vereador Dissei, que foi criado na época da Prefeita Luiza Erundina, com a progressividade, só que aqui dentro do direito não cabe, porque é um projeto, em primeiro lugar, já houve quem tenha pago essas prestações, não se trata de isenção, mas de anistia. E já tem dois ou três projetos correndo na Casa, tem o meu, do Arselino e da Vereadora Ana Maria Quadros, se não me engano, justamente criando a possibilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 09 do proc.
21 de 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A9	2	morg.	Com.Finanças	1.4.97		

de anistiar, mas não de isentar.

O Sr. Domingos Dissei - @ Pelo parecer da comissão não é isenção. Eles acreditam que não caiba nem anistia nem isenção. Anistia é para quem cometeu algum ato ilícito, ou seja, anistia da construção irregular. Ele praticou um ato ilícito e vai ser anistiado. No meu entender, no conceito, coloquei como isenção, isentar, porque só um número pequeno, uma parcela muito pequena que recebeu, só os que ~~eram~~ eram menos de dez reais, que receberam os impostos, não pagaram devido a medida judicial, quem pagou foi pouca gente, então, neste caso caberia a anistia, porém, foi feito um substitutivo, que deve estar aqui, para isenção, ou usou outro termo. Tem parecer em conjunto.

Então, o substitutivo foi feito o seguinte, vou ler, se me permite, "concede a remissão de crédito tributário que especifica, referente a parcela de IPTU do ano de 92 e dá outras providências." Eles fizeram a remissão. Então, fica o crédito tributário nessa parte de remissão, em vez de anistia e nem tão pouco isenção. Isso aqui, o projeto, quando fizemos o projeto de 92, o que foi encaminhado foi o seguinte, hoje em dia você vai tirar uma eertidão, sai também, ela até emperra o negócio imobiliário, porque sempre fica essa pendência do IPTU de 92, e ele é totalmente inmonstitucional. Em Minas Gerais já



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 10
21
97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A9	3	morg.	com.Finanças	1.4.97		

foi pedido. Issonão vai ter chance nenhuma de se fazer.

O Sr. José Índio - Existem algumas decisões do Supremo no sentido de que se anistie. Aí ~~você~~ vai começar conflitando. Hoje o pedido da súmula vinculante prevê justamente isso, evitar que em baixo se decida diferentemente do que determina o Supremo.

~~_____~~



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	SECRETARIO	CONTE. APARTE
ALO	1	Marcelo	Comis. Finanças	01.04.97		Cl. Ass. Ser. II	

O SR. DOMINGOS DISSEI - Mas o Supremo não anistiou, ele isentou. É o contrário.

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Ele anistiou. Já tem duas decisões anistiando.

O SR. DOMINGOS DISSEI - Mas você vai cobrar o quê? O que não foi cobrado? O que você vai anistiar.

O SR. DITO SALIM - Está se anistiando o que se pretende cobrar.

O SR. DOMINGOS DISSEI - O que pode ser feito, por exemplo, é quem já pagou o ~~IPET~~ IPTU, que é uma quantidade mínima de pessoas, insignificativa a quantidade de quem pagou, quem pagou no ano que vem é feita uma dedução.

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Isso já está previsto no nosso orçamento. Agora, o que se anistia aí é a cobrança de uma taxa inconstitucional. É esse o entendimento do Supremo. Na medida em que fizermos qualquer coisa aqui que não seja anistia, automaticamente você vai conflitar com o Supremo.

O SR. DOMINGOS DISSEI - Mas preste a atenção: anistia ou isenção é porque não cobraram nada. Em Minas Gerais, por exemplo, foi



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº 12
21 de 27

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A10	2	Marcelo	Com.Finanças	01.04.97		01. Adm. Geral

cobrado? Não. Eles não deixaram cobrar. Por que não deixou cobrar? Porque nem foi lançado. Agora, em São Paulo...

O SRR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Em São Paulo foi lançado. Alguns contribuintes pagaram. Alguns entraram na Justiça, entendendo inconstitucional. Por isso que estou falando que você está anistiando a taxaço inconstitucional que está sendo praticada na aplicação da alíquota progressiva. Eu até tenho o entendimento diferente, de que a alíquota progressiva é natural, acho que é correta, ela se aplica. Agora, ela só não se aplica porque ela não é auto-aplicável, ela sofre ~~problema~~ problema de regulamentação, que, infelizmente, não foi dado até hoje. Se ~~queremos~~ a gente pensar que encontraria qualquer tipo de projeto nosso já com decisão do Supremo, é totalmente impossível.

O SR. DOMINGOS DISSEI - Mas, Vereador, eu me curvo diante desse substitutivo dizendo que é a remissão de crédito tributário. Por isso que ficou esse parecer, não querendo entrar no mérito se é anistia ou isenção. Então foi feita a remissão do crédito.

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Entenda bem, a remissão só é considerada quando o ato é completo. Aí, no caso, o ato não foi ~~completo~~ completo. Vai remir o que? Eu não paguei, vou ser remido do quê? Vou ter que ser anistiado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 13 do proc. 21 de 1997
do funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
ALO	3	Marcelo	Com.Finanças	01.04.97		

O SR. DOMINGOS DISSEI - Eu não acho melhor esperar a decisão judicial e vou dizer o motivo: quem está sofrendo é o munícipe, Vereador Hanna Gharib. Nós não podemos ficar vendo essa briga do Executivo com o Judiciário ^{que} não está no fim. Ela já ocorre há três meses e vai demorar mais três ou quatro anos. Quem está sofrendo é o munícipe.

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Entenda bemx que existe aqui toda uma responsabilidade sobre uma simples importância de 500 milhões. Não é se decidir no sopetão, para agradar a todos. Eu também acho que tem, tanto é que tenho um projeto de anistia, também acho que tem que ser levado em consideração o ônus que vai caber ao contribuinte. Agora, a gente não pode se precipitar simplesmente porque ~~xxxx~~ está deixando o pessoal preocupado. Toma-se uma decisão aqui que é invalidada lá. Do que adianta.

O SR. DOMINGOS DISSEI - Invalidada onde?

20
O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Então é melhor que a gente tenha essa ~~xxxx~~ expectativa de uma decisão lá em cima, do que tomar qualquer tipo de atitude precipitada, mesmo porque isso vai até denegrir a inteligência dos Vereadores. Tanto é que eu pedi que fosse suspenso o encaminhamento do meu projeto, assim como fez a Ana Maria Quadros e o Arselino Tatto. Vamos aguardar a decisão lá. Se hou-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 14 de proc.
21 de 1997
O SECRETÁRIO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
ALO	4	Marcelo	Com.Finanças	01.04.97		

ver qualquer tipo de decisão que não conflite e haja necessidade de um projeto de anistia, de isenção ou ~~xx~~ remissão, tudo bem, a Câmara já tem os três prontinhos para serem submetidos a Plenário. Agora precipitação é denegrir a nossa inteligência.

21
O SR. DALTON SILVANO - Eu queria colocar aqui a minha posição, até em apoio ao nobre Vereador Dissei, porque essa é uma matéria de 1992. Eu acho que o mais grave que aconteceu é que nós já recebemos o carnê para pagamento. O Poder Público, a Câmara Municipal, tem todo o poder para decidir aquilo que ela entende como o ~~o~~ justo, como o correto. Tem muitos munícipes que já pagaram. Acho que deveria ter um adendo para versar sobre quem pagou, porque, caso contrário, fica uma decisão do Supremo, depois tomada outra decisão, recorreu à Justiça e enquanto isso os carnês estão nas ~~xxx~~ mãos dos ~~xxx~~ munícipes e muita gente já pagou. Eu acho que temos todo o poder e autoridade para legislar sobre essa matéria. Por isso que estou endossando essa posição. E Assinei no parecer conjunto por entender ser de inteira justiça que a gente tome uma decisão e não fique aguardando.

Só quero lembrar, em relação à questão de justiça, um quadrinho que a gente tem pendurado na ~~xxx~~ parede, o Montesquieu, vai aguardar uma decisão da justiça que nem sempre pode ser justa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 15 de 1997
21 de 1997
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	S. INTERVENIENTE	CONT. APARTE
A10	5	Marcelo	Com.Finanças	01.04.97			

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO— Mas que também não pode ser superada por uma atitude no âmbito municipal.

O SR. DALTON SILVANO — A gente vê tantas matérias.

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO— Eu tenho certeza, assim como todos os Vereadores que estão aqui, que são perfeitamente favoráveis a que se anistie ou redima, ou qualquer tipo de lei ~~que~~ no sentido que de não seja onerado. Mas acho que cometer qualquer tipo de precipitação neste momento acho que não é lógico.

O SR. DALTON SILVANO — Para concluir, quero dizer que a gente poderia tomar uma decisão aqui, até porque acho que existe uma grande expectativa da sociedade. Quero aproveitar para parabenizar pela velocidade em ficar livre de mais esse tributo. Eu sou favorável à aprovação, tanto que declarei no meu voto quando assinei o parecer conjunto.

O SR. DOMINGOS DISSEI — Só

22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 16 de 21
PAULO
3.º funcionário

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-11	1	Vera	Com. Finanças reun. ord. ,	19.4.97		

Agradecendo ao Vereador Dalton Silvano, dou uma explicação que se faz necessária: quando se faz a remição do crédito tributário, pressupõem-se duas coisas: quem não pagou, não vai pagar mais; quem pagou, com um simples requerimento dirigido à Secretaria das Finanças, tem direito a ter esse crédito.

Por isso que eu concordei com o substitutivo da remição. O meu projeto era a isenção do tributo. A remição do crédito tributário se faz automaticamente na Secretaria das Finanças. Quem não pagou e tem uma ação no Supremo, se vai vender um imóvel ou fazer qualquer tipo de transação imobiliária, deve colocar essa ressalva: salvo o IPTU de 1992, que aguarda decisão do Judiciário. Em segundo lugar, os que pagaram, também vão ser beneficiados. Quer dizer, nós estaremos beneficiando duplamente, quem pagou e quem não pagou.

23
Eu acho que essa briga entre o nosso Executivo e o Judiciário não cabe. A decisão tem que ser tomada de forma corajosa, de maneira a beneficiar os nossos munícipes, em vez de ficar esperando a decisão do Judiciário. O Poder Legislativo é independente e tem que mostrar essa independência do Judiciário.

O SR. JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO - Eu quero deixar claro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 17 de 21
21 de 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORÇAMENTO	CONT. APARTE
A-11	2	Vera	Com. Finanças reun. ordin.	19.4.97		

que todo mundo é a favor ou de uma remição ou de uma anistia, enfim, de qualquer solução, desde que ela desonere o contribuinte.

Nós estamos tratando aqui da importância de 500 milhões, o que exige muita responsabilidade na tomada de uma decisão. Se tomarmos alguma decisão precipitada, nós vamos nos sobrepor ao Judiciário, ao expoente do Judiciário que é o Supremo Tribunal.

O SR. DOMINGOS DISSEI - Mas, Vereador, esses 500 milhões não estão no nosso orçamento. E outra coisa: quem vai ter coragem de cobrar do nosso contribuinte o IPTU de 92?

O SR. JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO - Estou de acordo, só que entendendo que qualquer tipo de projeto que nós venhamos a aprovar agora, é uma precipitação, sem antes aguardar a decisão do Supremo.

Eu sou favorável a qualquer tipo: remição, isenção ou anistia, ou alguma iniciativa do próprio Executivo. Agora, eu acho que é muita irresponsabilidade nossa querer ^{nos} antepor a uma decisão do Judiciário.

A SRA. LÍDIA CORREA - A discussão é interessante, mas o primeiro passo é designar o relator, para que ele possa,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

18 de maio de 1997
21 de maio de 1997
97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-11	3	Vera	Com.Finanças reun. ordin.	19.4.97		

junto com a comissão técnica da Casa, trazer alguma explicação inicial sobre essas questões do ponto de vista jurídico.

Outro aspecto é juntar os três projetos, ou melhor, quatro projetos. Juntar e fazer uma avaliação.

O SR. DITO SALIM - Estão me informando que não pode ter relator, é parecer conjunto.

O SR. _____ - A partir de hoje, não assinamos mais nada em plenário. Tudo tem que ser assinado aqui na mesa, Sr. Presidente, para o bom funcionamento da Comissão.

O SR. DITO SALIM - Eu nunca pedi para levar em plenário.

25
A SRA. LÍDIA CORREA - É uma boa decisão. Mas eu acho que tem que juntar esses projetos, não dá para tratar isoladamente, porque tratam da mesma matéria. Pode ser que um dos projetos seja mais amplo. Então, tem que haver essa avaliação de como está tramitando no Judiciário esse projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 21 de 92
- TAQUIGRAFIA -
Folha n.º 19 do proc.
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-11	4	Vera	Com. Finanças reun. ordin.	1º.4.97		

O SR. _____ - Vamos aguardar um pouco mais.

O SR. _____ - Eu sugeriria que se colocasse em votação. Nós temos que acabar com essa ansiedade do munícipe, principalmente de idosos. Eu recebo mais de 20, 30 pessoas por dia querendo saber se paga ou não. Quer dizer, a terceira idade não merece esse sofrimento. Portanto, eu colocaria em votação.

O SR. DITO SALIM - Nós todos aqui somos a favor de que o munícipe não pague isso. Só estamos pedindo mais um tempo.

O SR. DOMINGES DISSEI - Sr. Presidente, V.Exa. não acha que nós deixarmos o doente na UTI é pior do que levá-lo ao quarto? Se assim for o desejo de todos os vereadores, tudo bem. Porém, na minha opinião, eu colocaria em votação.

O SR. Hanna Gharib - Já manifestei minha posição de que sou favorável. Faço minhas as suas palavras, só ressaltando que não é só o pessoal da terceira idade, tem o da segunda também



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 20 de 2007
21 de 27
S. Municipal

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-11	5	Vera	Com.Finanças reun. ordin.	19.4.97		

O SR. HENRIQUE PACHECO - Pessoalmente, eu sou defensor da

~~proposta de alteração do estatuto da Câmara Municipal de São Paulo~~



Folha n.º 21 de 97
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 02/04/97
- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR P. S.	CONT. APARTE
A12	1	Marcia	Com.Finanças	01.04.97	Ch. Acm.	Gerai III

tese da progressividade, acho, e fico feliz que o Vereador José Índio tenha acolhido também nessa mesma direção, que, por ocasião do Governo Luíza Erundina, quando esse tema foi colocado em discussão e foi aplicado ao Município de São Paulo, muitas gritas de muitas pessoas se levantaram contra. E, ao unificar numa única alíquota todos os contribuintes de São Paulo, nós criamos uma desigualdade fiscal, porque não é justo que o morador do bairro do Morumbi, que tem ao seu lado todos os benefícios - a luz, que não é do Município; mas a pavimentação, a coleta de lixo; a valorização do seu imóvel - enfim, possa contribuir de forma exatamente igual àquele que mora na Vila Iolanda, no extremo Leste da Cidade, em que as condições são totalmente adversas, e para quem o Poder Público pouco olhou até hoje.

Então, nesse sentido é necessário que haja, efetivamente, a progressividade, para que aqueles que podem contribuir mais, devam fazer dessa maneira. Senão nós fazemos uma justiça fiscal ao inverso. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça - e recordo-me que no Governo Fleury, o Procurador do Estado ingressou com uma ação no Judiciário tentando impedir essa cobrança, o que efetivamente logrou, por razões outras, e conseguiu sobrestar a cobrança. Pois bem, durante a gestão de Luíza Erundina, não foram poucas as críticas, através da imprensa,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

22 do mês de 21 de 97
ISABEL

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A12	2	Marcia	Com.Fin.	01.04.97		

ou através da Câmara, que foram colocadas sobre essa idéia da contri-
buição progressiva. Feito isso, passaram-se anos, a Prefeitura não ar-
recadou esses recursos; a Prefeita Luíza Erundina teve seu nome achin-
calhado como alguém que estivesse agindo de forma inconstitucional, e-
quivocada. No entanto, posteriormente, o Tribunal de Justiça ~~fez~~
veio a acolher, a nível do Estado de São Paulo, a tese da progressivi-
dade, julgando-a de caráter constitucional. O Supremo tem outro enten-
dimento, já expresso no Julgado, mas agora certamente vai-se manifestar
nessa mesma direção.

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - So para colaborar com sua ex-

posição: mesmo porque a diferenciação de alíquotas ia de 2 a 6, e até
hoje ninguém sabe se ele considerou 2 na proporção do valor do imóvel,
ou se considerou simplesmente 6. Quer dizer, existe uma complexidade
que precisa ser destrinchada para que haja uma maior compreensão de
nós, vereadores, e da própria população. Essa é a grande dificuldade.
Tenho também um projeto no mesmo sentido, com a mesma vontade que você
tem, com a mesma vontade que o Vereador Dalton Silvano tem. Ora, só
que existe toda uma série de situações que me impede, inclusive, de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 23
21 de 97
funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR S. D.	CONT. APARTE
A12	3	Marcia	Com.Fin.	01.04.97	Ol. Adm. S. D.	

insistir também, porque então eu também insistiria na colocação do meu projeto para votação.

O SR. _____ - Após o aparte do Vereador José Índio, quero terminar de expor meu pensamento. Entendo que a cobrança do tributo de forma progressiva é correta, é a modernidade fiscal conforme ocorre em todos os países modernos, onde se trabalha dessa forma, haja vista os principais países do Primeiro Mundo. No entanto, infelizmente, pelo que se percebe, o Supremo está tendo um entendimento diverso do que estou aqui defendendo. Mas quero ressaltar a opinião da bancada do meu partido, que é favorável à idéia da cobrança progressiva. Aqui em São Paulo, o Tribunal de Justiça tardiamente reconheceu a justeza da proposta da ex-Prefeita Luíza Erundina.

30 Então, nesse sentido, não entendo que devamos fazer uma remissão ou isenção como V.Exa. coloca em seu projeto originalmente. Entendo que a manifestação do Supremo, como aqui colocam alguns Vereadores, é aguardada para que se manifestem posteriormente, mas não acredito que seja caso de se falar, nesse momento, em remissão ou isenção, como originalmente colocou V.Exa. no seu projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 24 de 21.04.97
e 21.04.97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	ISABEL P. SONT. APARTE
Al2	4	Marcia	Com.Finanças	01.04.97		DI. Aquil. Gerai

O SR. _____ - Complementando, nobre Vereador, gostaria de dizer a V.Exa. que essa matéria se trata da nossa Constituição. A progressividade é uma matéria constitucional.

O SR. _____ - Não, ela é prevista na Constituição.

O SR. _____ - Aliás, ela é prevista. Porém, não foi regulamentada essa matéria. Não sendo regulamentada, ela não pode ser aplicada. Em que pese também que os impostos lançados em 1992, não sabemos se houve a atualização de todo o cadastro da Prefeitura, de todos os contribuintes, porque nós tivemos uma anistia de construção nesse meio. Em 1993 houve anistia das obras irregulares, e esse imposto foi baseado no lançamento de 1992. A Prefeitura teve mais de 160 mil imóveis regularizados em 1993 e 1994, quando da anistia. Porém, também é um lançamento que não se justifica porque é um lançamento errôneo, porquanto baseado em 1992. Então, se a pessoa aumentou sua área ou diminuiu, o lançamento já está errado, porque ele é diretamente proporcional à área construída. O tamanho do lote pode ter permanecido o mesmo, porém a área construída se alterou. Deveria, então, haver um novo lan-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 25 do processo 21 de 1997
do funcionário [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A12	5	Marcia	Com.Fin.	01.04.97		

çamento, já atualizado de todos os contribuintes da Prefeitura.

Essa matéria então é pertinente, do IPTU de 1992. E mais uma vez digo aos Senhores que não fico indignado; porém, fico bastante chateado e magoado, não pela matéria ser votado, mas diante dos munícipes. Nós íamos aliviar, e deixar o pessoal da terceira idade, como também o da segunda e da média idade bastante satisfeitos. Vereador Gharib, V.Exa. está falando da segunda idade. Eu sou da segunda idade mas sou um defensor da terceira idade, e sei o que o munícipe está passando hoje.

32



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 27 de 1997
14 de 18 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A13	2	dagmar	com finanças	1 4 97		

O SR. Domingos Dixei - Presidente, essa última justificativa é que diz o seguinte: justamente a remissão cabe porque ele está "sub-judice". Poderíamos até discutir o mérito, se cabe anistia ou isenção, não fosse isso. Por isso é que vem esse projeto substitutivo, que é a remissão. Salvo algum engano, podemos também na próxima terça-feira...

O SR. José Índio - Se está "sub-judice", não nos caba legislar a respeito, temos de aguardar a decisão.

O SR. Domingos Dixei - A matéria é justamente para não esperarmos a decisão da Justiça, pois ninguém aguenta mais esse sofrimento.

39
O SR. JOSE ÍNDIO - Mas digamos que amanhã a Justiça seja contrária à cobrança, de nada valerá qualquer coisa que aprovemos. Prevalece a decisão do Supremo.

O SR. Domingos Dixei - Vereador, aí sim o senhor vai propor a sua tão pretendida anistia, se for lançado novamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Al3	3	dagmar	com finanças	1 4 97		

O SR. José Índio - Mas, nobre Vereador, acho que compete a nós legislar e ao Poder Judiciário julgar.

O SR. Dito Salim - Então marcamos para a próxima semana. Vamos a outra matéria orçamentária, constante que o Vereador Dalton Silvano é a favor.

O SR. _____ - Todos nós somos a favor, ou anistia, ou isenção, ou remissão, ou qualquer coisa nesse sentido. Por que esse isolamento, eu sou a favor? Todo mundo aqui é a favor.

O SR. DITO SALIM - Matéria orçamentária, 2ª Audiência Pública, PL 581/96, relator José Índio. Poderia relatar?

3- O SR JOSÉ ÍNDIO NASCIMENTO - Eu sou plenamente favorável ao projeto, pois temos realmente de valorizar a cultura nesta Cidade, então nada mais justo de que se conceda essa contribuição.

O SR. DITO SALIM - Assunto: concessão de contribuição à Sociedade de Amigos dos Museus, no valor de R\$550 mil

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 29/36 e para informação em
a.º 22/05/97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

82-21/97

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha n.º 29 do proc.
n.º 21 de 1997
o funcionário 2

Presidente: Sr. Vereador Dito Salim

Membros : Srs. Vereadores

Lídia Correa

José Indio Ferreira do Nascimento

Vicente Viscomi

Hanna Gharib

José Eduardo Martins Cardozo

Natalício Bezerra

Henrique Pacheco

Dalton Silvano

Reunião Ordinária realizada na Sala Tiradentes da Câmara Municipal de São Paulo em 20 de maio de 1997.

Solicitante: Sr. Vereador Dito Salim

(Memo nº 39/97 -CFO)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
4-4	4	Vianna	Com. Finanças	20.5.97		
Folha n.º 30 do proc. n.º 21 de 1997 o funcionário						11

substitutivo para 360 dias? Votam favoráveis, então, José Índio, Dalton? (Pausa) Voto favorável.

PL 21/97. Autor, Vereador Domingos Dissei.

Segunda audiência. Assunto: dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU relativa à aplicação de alíquota progressiva, constituída pela lei municipal 11.152/91, que estabelece cobrança adicional do imposto para o exercício de 1992. Há parecer conjunto de ~~substitutivo~~ substitutivo concedendo remissão de créditos tributários referentes à parcela do IPTU de 1992 nas Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Finanças e Orçamento.

Tem a palavra o nobre vereador.

O SR. HANNA GHARIB - Uma três sessões atrás, acho que havíamos discutido para aguardar esse projeto que ficasse em aguardio. (Pausa) Só para audiência pública? O objetivo é só para audiência pública e nada mais? Tudo bem, então.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N-4	5	Viana	Com. Finanças	20.5.37		

Folha n. 31 do proc.
n. 21 de 1937
o funcionario

O SR. JOSE INDIO

- Só uma consi-

deração. Há três ou quatro projetos, se não me engano, nesse sentido. Tem o meu, o da Ana Maria Quadros, se não me engano o do Arselino. Se for o caso, o meu aconselhamento é no sentido de que se apensem os quatro projetos e se faça um substitutivo nesse sentido, que é a remissão; que eu entendo, inclusive, que é o instituto mais adequado ao caso.

O SR. _____ - Seguindo a car-

na do Vereador José Índio, acho que pode-se apensar os quatro. E se não foi feita audiência pública do José e do pessoal, faça-se uma única.

O SR. _____ - Já foi feita.

O SR. _____ - Já foi feito.

então apensa e acabou, tudo bem.

O SR. _____ - Faz o apensamen-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
4-4	6	Vianna	Com. finanças	20.5.97		13

to, então.

Folha n.º 32 do proc.
n.º 21 de 19 97
o funcionário P

- Palas fora do microfone.

O SR. DITO SALIM - Então, fazemos

o apensamento de todos e colocamos num só. Certo.

- Palas fora do microfone.

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N-6 N-3	1	Denise	Finanças	20.5.97	DITO SAAM	14

Então, damos por encerrada a audiência pública e iniciamos a reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20 de maio de 1997.

Folha n.º 33 do proc.
n.º 21 de 1997
o funcionário @

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Sr.

Presidente, existe um substitutivo da Comissão de Justiça, que aplica nesse caso específico, a remissão.

Acho que é o mais adequado. Podemos fazer um substitutivo reunindo os quatro projetos, redimindo essas dívidas.

- Fala fora do microfone. Conversas paralelas.

O SR. HENRIQUE PACHECO - Sr.

Presidente, requeiro que a Comissão de Finanças forneça quatro cópias do balanço de 1996, em caráter de urgência, para que a Liderança do PT e seus vereadores possam se debruçar nessa análise que deve ser feita para instrumentalizar o trabalho dos vereadores nesta Casa.

A Secretaria de Finanças ~~xxxx~~ tem o hábito de enviar muitas cópias para todos os vereadores da Comissão, pelo menos. Mas dessa vez inovou e não o fez. Sendo V.Era. um Presidente que sempre tal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

PROZÓIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1-5	2	Denise	Finanças	20.5.97		45

defendido os interesses dos vereadores, tomo a liberdade de fazer esse requerimento.

Folha n.º 34 do proc.
n.º 21 de 1997
o funcionário ②

— Fala fora do microfone.

O SR. HANNA GHARIB — Vocês assinam

ram agora um substitutivo do projeto da Aeronáutica com o Anhembi.

Entem, nós nos reunimos no Anhembi, juntamente com o representante do PT, Carlos Neder, e chegamos a seguinte conclusão: A dotação orçamentária era de 1 milhão e abaixamos para 700 mil reais. Deixamos toda a responsabilidade da Secretária de Governo e da Secretaria de Saúde. Qualquer antecipação de dinheiro que precisarem a mais sobre os 700 mil, têm de passar pelo Legislativo. Então, esse é um substitutivo que ~~se~~ vocês acabaram de passar e irá ser votado o da Aeronáutica.

— Fala fora do microfone.

O SR. DITO SALIM — Peço a atenção dos Srs. Vereadores. T

Terho o Cronograma Possível para o Projeto 120/97. Todos irão receber essa cronograma, só gostaria de adiantar.

KPOGRAF esse cronograma



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 35 do proc. nº 92

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART.
M-6 M-5	3	Denise	Finanças	20.5.97	Dito	o funcionário
						16

Esse LDC tem de ser votado até o dia 31 de junho para que possamos ter o recesso na Câmara Municipal de São Paulo. Dia 27 de maio, apresentação do relatório na Comissão; dia 31 de maio, publicação no DCM; dia 3 de junho, primeira votação; dias 4 e 5 de junho, apresentação de emendas; dia 7 de junho, publicação das emendas; dia 17 de junho, segunda audiência; dia 19 de junho, reunião extraordinária; dia 21 de junho, publicação e dia 24 de junho, segunda votação.

Todos os nobres Vereadores da Comissão deverão receber esse Cronograma Possível para o Projeto LDC/98.

- Fala fora do microfone.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 36 do livro

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N7	1	L. Carlos	Com. Finanças	20.05.97		o funcionário

O SR. DITO SALIM - Os nobres Vereadores tem alguma coisa mais a tratar? (Pausa). Então, damos por encerrada essa reunião. Muito boa tarde a todos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUI(M) juntado(s) n.º _____ data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 37a Ho e folha de informação sob
n.º _____ a (M)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 37 do proc
Nº 21 de 1997
Autoria

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-1245/1997

*A Comissão de Juris
para análise
M-127
26/05*

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o apensamento do Projeto de Lei nº 21/97 de autoria do Vereador Domingos Dissei ao PL. 654/95 de minha autoria por tratar-se de matéria semelhante.

O Projeto de Lei nº 21/97 "Dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU relativa a aplicação da alíquota progressiva - instituída pela Lei Municipal nº 11.152, de 31/12/1991, e que estabeleceu a cobrança de adicional do imposto para o exercício de 1992" e o Projeto de Lei nº 654/95 "Dispõe sobre a anistia do pagamento adicional de IPTU, referente ao ano de 1992".

Sala das Sessões, em

JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador

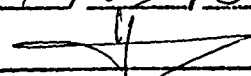
SEÇÃO DE REVISÃO

22 MAI 1997

-DT. 10-

À Com. de Const. e Justiça

27/05/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/05/97 às 16.00 hs.

2188A
J.2
27/05/97

Ementa:

DISPOE SOBRE A CONCESSAO DE ISENCAO DO IPTU
A APLICACAO DA ALIQUOTA PROGRESSIVA INSTITUIDA
LEI MUNICIPAL No. 11.152, de 31/12/1991, E QUE ESTABE-
LECEU A COBRANCA DE ADICIONAL DO IMPOSTO PARA O EXER-
CICIO DE 1992, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Folha No. 38
RELATIVA 21 de 1997
do funcionário M

Autor(es):

. Vereador(a) DOMINGOS DISSEI (PPB)

Apresentado em.....: 05/02/1997

Autuado em.....: 05/02/1997-Processo 01-21/1997

Leitura.....: 05/02/1997, na Sessao Ordinaria 2, Legislatura 12-1

Publicado.....: no D.O.M. em 07/02/1997, pagina 48, coluna 1

Palavra(s) chave(s): ADICIONAL DE IPTU / ALIQUOTA PROGRESSIVA / ARQUIVAMENTO
/ COBRANCA / CONTRIBUINTE / EXECUTIVO FISCAL / IPTU / IPTU (.1992) /
ISENCAO / LEI 11.152/91 / PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO / REVOGACAO.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I ATM	I	05/02/1997	I	21/02/1997-16:47	I
I JUST	I	24/02/1997-11:15	I		I

Comissao(oes) designadas em 05/02/1997:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 18/03/1997

Prazo regimental: 02/04/1997

Relator: Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)

Designado em: 18/03/1997

Em apenso PL 849/96 e PL 838/96

13/12/96

Pareceres da Comissão de:	D. O.	Substitutivos e Emendas	D. O.
Justiça: 1353/95- FAVORÁVEL C/SUB.	15.09.95		
Urbana: 1705/95- FAVORÁVEL	11.11.95		
Finanças: 42/96- FAVORÁVEL	08.02.96		
			A. T. M.

cóp. 0401

PROJETO DE

PL

N.º

21/97

LEI N.º

AUTOR: DOMINGOS DISSEI (PPB)

PUBL. D.º

Folha No 40 do pro
No 21 de 1997
O funcionário M

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IPTU RELATIVA A APLICAÇÃO DA ALIQUOTA PROGRESSIVA INSTITUITA PELA LEI MUNICIPAL Nº 11.152 DE 31/12/1991, E QUE ESTABELECEU A COBRANÇA DE ADICIONAL DO IM POSTO PARA O EXERCICIO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

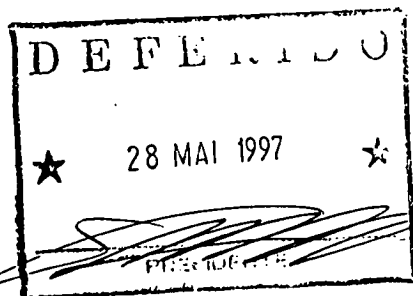
Pareceres da Comissão de:	D. O.	Substitutivos e Emendas	D. O.
			A. T. M.

cóp. 0401



Câmara Municipal de São Paulo

13 - RDS
13-1303/1997



REQUERIMENTO

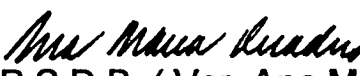
Requeiremos, á Douta Mesa, na forma regimental, a retirada dos Projetos de Lei números 849//96, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto;

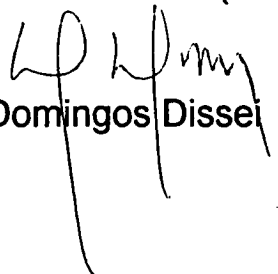
P.L. número 838/96 de autoria do P.S.D.B; P.L. número 21/97 de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei.

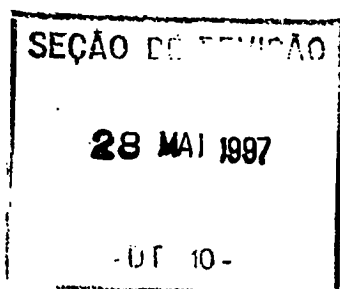
Sala das Sessões, em


Arselino Tatto


José Índio Ferreira do Nascimento

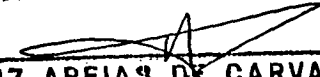

pelo P.S.D.B. (Ver. Ana Maria Quadros)


Domingos Dissei



A. Com. de Const. e Justiça

08, 06, 97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/06/97 às 15:00 hs.

AO DT.941

08, 06, 97


Marlene S. de Oliveira
Secretária

Obs: Da folha nº 09 volta para fl. nº 07.



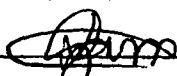
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ # 44 # fls.

Arquivo em 09-6-97

O Func.º



LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0021/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, que visa dispensar os contribuintes do pagamento da diferença adicional de IPTU, relativo ao ano de 1992, resultado da não aplicação na época oportuna da alíquota progressiva instituída pelo art.1º, da Lei Municipal nº 11.132/91, o qual estava com sua eficácia parcialmente suspensa por decisão do Tribunal de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.927-0.

O impedimento para o lançamento e cobrança do IPTU de 1992 com a progressividade de alíquotas persiste, em razão de liminar concedida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal em 21/01/97, até o julgamento do recurso extraordinário interposto pelo procurador-geral de justiça de São Paulo.

A presente propositura, a exemplo do que já ocorreu na legislatura anterior com os projetos de lei nº 654/95 e nº 838/96, visa encerrar a celeuma que se arrasta por cinco anos, liberando o contribuinte dessa obrigação.

O projeto cuida de matéria tributária, razão pela qual devem ser realizadas durante sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, V, da Lei Orgânica do Município.

A propositura está amparada no art. 13, I e II, da LOM e também no art. 10, II, da Lei nº 12.125/96, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1997, pelo que esta Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito o projeto merece prosperar, já que visa pôr fim a uma discussão sobre matéria controvertida, sob a apreciação do Poder Judiciário já há muito tempo, em prejuízo do contribuinte que necessita de segurança jurídica em suas obrigações, especialmente naquelas em que o Poder Público está diretamente envolvido.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é, portanto, FAVORÁVEL ao Projeto de Lei.

A Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor à propositura, já que as despesas com sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Salientamos, contudo, que o pretendido neste projeto não configura isenção. De fato, a regra de isenção serve para impedir o nascimento da obrigação tributária na ocorrência de certos fatos ou situações descritos na lei. Não ocorre a dispensa do pagamento do tributo, já que a lei de isenção é logicamente anterior à ocorrência do fato. Se a obrigação não chega a nascer não há como dispensar seu pagamento. Além disso, a norma isentiva pode tão-somente diminuir o universo



Câmara Municipal de São Paulo

dos sujeitos passivos, mas não eliminá-lo. Como ensina Paulo de Barros Carvalho "é óbvio que não pode haver supressão total do critério, porquanto equivaleria a destruir a regra-matriz, inutilizando-a como norma válida no sistema" (in "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, 6ª ed., pág.329).

Cuida a propositura, na verdade, do instituto da remissão, que é o perdão legal do crédito tributário, hipótese de sua extinção (art.156, IV, CTN). "Na remissão, desaparece o direito subjetivo de exigir a prestação e, por decorrência lógica e imediata, some também o dever jurídico cometido ao sujeito passivo ... Não tem ligação cronológica com o lançamento, podendo ocorrer antes ou depois da formalização do crédito tributário" (ob. cit., pág.309).

Lembramos, finalmente, que "a cobrança progressiva do IPTU, instituída pela Lei Municipal nº 11.152, de 31 de dezembro de 1991" não está mais em vigor, eis que a Lei nº 11.334/92 alterou a redação dos arts. 7º e 27, da Lei nº 6.989/66, dada pela Lei nº 11.152/91, responsável pela sistemática em questão. A lei atual dispõe sobre o cálculo do imposto predial e territorial urbano à razão de 0,6% sobre o valor venal do imóvel.

Por todo o exposto, e a fim de adaptar o projeto a uma melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO PROJETO DE LEI Nº 0021/97.

Concede remissão de créditos tributários que especifica, referentes a parcela do IPTU, ano 1992 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a*:

Art. 1º - Ficam remitidas as parcelas dos créditos constituídos ou a serem constituídos com fundamento em obrigações tributárias constantes dos artigos 7º e 27, da Lei nº 6.989/66, com a redação dada pela Lei nº 11.152/91, que excederem o valor resultante da aplicação da alíquota mínima de 0,20%.

Art. 2º - Fica o órgão competente do Executivo obrigado a alegar nos processos de execução fiscal a extinção do crédito tributário objeto desta Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas
Comissão de Constituição e Justiça,

Salim Cavati

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Comissão de Finanças e Orçamento,

Finanças: Dito Salim - Presidente.
Lidia Correa - Vice-Presidente.
José Índio Ferreira do Nascimento.
Natalício Bezerra da Silva.
Vicente Viscome. *Vin C*

Ementa: DISPOE SOBRE A ANISTIA DO DEBITO TRIBUTARIO DE IPTU ENTRE O VALOR CALCULADO DE ACORDO COM A ALIQUOTA DE 0,2 E O VALOR CALCULADO DE ACORDO COM AS ALIQUOTAS PROGRESSIVAS, REFERENTES AO EXERCICIO DE 1992, E DA OU TRAS PROVIDENCIAS.

Autor(es):
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)

Apresentado em....: 19/11/1996

Autuado em.....: 19/11/1996-Processo 01-838/1996

Leitura.....: 19/11/1996, na Sessao Ordinaria 469, Legislatura 11-4

Publicado.....: no D.O.M. em 21/11/1996, pagina 27, coluna 1

Palavra(s) chave(s): ACAO DIRETA / ALIQUOTA / ALIQUOTA PROGRESSIVA / ANISTIA FISCAL / CALCULO / CONTRIBUINTE / CORRECAO MONETARIA / CREDITO TRIBUTARIO / DEBITO FISCAL / DEDUCAO / DEVOLUCAO / DIFERENCA TRIBUTARIA / EQUIDADE / FIPE / IMPOSTO PROGRESSIVO / INCONSTITUCIONALIDADE / IPC / IPTU (1992) / IPTU (1997) / LIMINAR / PAGAMENTO / SUSPENSAO / VALOR.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I	I		I		I
I ATM	I	19/11/1996	I	26/11/1996-18:25	I
I SSP38	I		I		I
-----		*-----*		*-----*	

Comissao(oes) designadas em 19/11/1996:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

Ementa: Dispoe sobre a anistia da diferenca de pagamento decorrente da progressividade nas aliquotas do IPTU de 1992,e da outras providencias.

Autor(es):

. Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)

Apresentado em....: 28/11/1996

Autuado em.....: 28/11/1996-Processo 01-849/1996

Leitura.....: 28/11/1996, na Sessao Ordinaria 474, Legislatura 11-4

Publicado.....: no D.O.M. em 05/12/1996, pagina 36, coluna 1

Palavra(s) chave(s): ALIQUOTA / ALIQUOTA PROGRESSIVA / ANISTIA FISCAL / CONTRIBUINTE / CORRECAO MONETARIA / DEVOUCAO / DIFERENCA TRIBUTARIA / IMPOSTO PROGRESSIVO / IMPOSTOS / IPTU / IPTU (1992) / JUROS DE MORA / MULTA / PAGAMENTO / PROGRESSIVIDADE / RECOLHIMENTO / RESTITUICAO / VALOR.

TRANSMISSAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I	I		I		I
I ATM	I	28/11/1996	I	03/12/1996-16:03	I
I SSP08	I		I		I
-----		*-----*		*-----*	

Comissao(oes) designadas em 28/11/1996:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

Ementa: Dispoe sobre anistia do pagamento adicional de IPTU, referente ao ano de 1992, e dá outras providências.

Autor(es):

. Vereador(a) JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PMDB)

Apresentado em....: 01/08/1995

Autuado em.....: 01/08/1995-Processo 01-654/1995

Leitura.....: 01/08/1995, na Sessão Ordinária 302, Legislatura 11-3

Publicado.....: no D.O.M. em 04/08/1995, página 50, coluna 3 no ,
23/01/1996, página 50, coluna 1

Palavra(s) chave(s): ALIQUOTA PROGRESSIVA / ANISTIA FISCAL / ANULACAO / COBRANCA / CONTRIBUINTE / DECISAO JUDICIAL / DIFERENCA TRIBUTARIA / IMOVEL / IMPOSTO PROGRESSIVO / INCONSTITUCIONALIDADE / IPTU / IPTU (1992) / PROGRESSIVIDADE / PROPRIETARIO / TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area	I Recebimento	I Encaminhamento
I CMSP	I Data Hora	I Data Hora
I ATK	I 01/08/1995	I 14/08/1995-14:06
I JUST	I 15/08/1995-18:16	I 17/10/1995-13:00
I URB	I 23/10/1995-14:00	I 13/11/1995-14:26
I FIN	I 13/11/1995-19:00	I 09/02/1996-10:06
I ATK	I 12/02/1996-12:32	I

Comissao(oes) designadas em 01/08/1995:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 15/08/1995

Prazo regimental: 30/08/1995

Relator: Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)

Designado em: 15/08/1995

Prazo prorrogado de 30/08/1995 ate 09/09/1995 devido artigo 63 do regimento interno.

RELATORIO nro. 1662/1995 --> PARECER nro. 1353/1995

Apresentado em....: 04/09/1995

Autor(a).....: Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)

Conclusao.....: LEGALIDADE

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
..Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPR)
..Vereador(a) NELO RODOLFO (PMDB)
..Vereador(a) DARCIO ARRUDA (PMDB)
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)

Relatorio 1662/1995 transformado em PARECER (LEGALIDADE) nro. 1353/1995 em
04/07/1995, publicado no D.O.M. em 15/07/1995, pagina 46, coluna 2.

PL liberado pela Comissao JUST em 04/09/1995.

COMISSAO DE POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

PL recebido(a) em: 23/10/1995
Prazo regimental: 07/11/1995
Relator: Vereador(a) BRUNO FEDER (PPR)
Designado em: 23/10/1995

RELATORIO nro. 3299/1995 --> PARECER nro. 1705/1995

Apresentado em.....: 06/11/1995
Autor(a).....: Vereador(a) BRUNO FEDER (PPR)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) TEREZA CRISTINA DE SOUZA LAJOLO (PT)
..Vereador(a) BRUNO FEDER (PPR)
..Vereador(a) EMILIO MENECHINI (PTB)
..Vereador(a) ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO (PL)
..Vereador(a) ANNA MARIA QUADROS (PSDB)

Relatorio 3299/1995 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 1705/1995 em
06/11/1995, publicado no D.O.M. em 11/11/1995, pagina 111, coluna 1.

PL liberado pela Comissao URB em 06/11/1995.

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

PL recebido(a) em: 13/11/1995
Prazo regimental: 28/11/1995
Relator: Vereador(a) ODILON GUEDES (PT)
Designado em: 13/11/1995

Prazo prorrogado de 27/12/1995 ate 07/02/1996 devido audiencias publicas.
Nota: 1AUD.PUBL.05.12.95 E 2AUD.PUBL.19.12.95

RELATORIO nro. 2487/1996 --> PARECER nro. 42/1996

Apresentado em.....: 06/02/1996

Autor(a).....: Vereador(a) ODILON GUEDES (PT)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) ALMIR GUIMARAES (PTB)
..Vereador(a) EDSON SIMOES (PMDB)
..Vereador(a) JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PMDB)
..Vereador(a) ODILON GUEDES (PT)
..Vereador(a) NELSON GUIMARAES PROENCA (PSDB)
..Vereador(a) ZENAS PIRES (PMDB)
..Vereador(a) HANNA GHARIB (PPR)
..Vereador(a) VICENTE VISCOME (PPR)
..Vereador(a) MOHAMAD SAID MOURAD (PL)

Relatorio 2487/1996 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 42/1996 em
06/02/1996, publicado no D.O.M. em 08/02/1996, pagina 44, coluna 1.

PL liberado pela Comissao FIN em 06/02/1996.

=>RDS nro. 17/1997, desarquivamento de proposicao (referente a(o) Pl.
654/1995), apresentado em 04/02/1997 pelo(a) Vereador(a) HANNA GHARIB
(PPR).